



PROCESSO Nº : 181.516-4/2024 (AUTOS DIGITAIS)

UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MIRASSOL D'OESTE/MT

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEIS : RODRIGO DONIZETE TERRADAS – DIRETOR EXECUTIVO
THAYNAN MAGALHÃES SOARES – CONTADOR
KEILA SILVEIRA – CONTROLADORA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 17/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MIRASSOL D'OESTE/MT – MIRASSOL-PREVI. EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS, CONTÁBEIS, DE PESSOAL E DE TRANSPARÊNCIA. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER N.º 4.871/2024, PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE NB10 E ACRESER A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO, RATIFICANDO-O NOS DEMAIS TERMOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mirassol D'Oeste – MT**, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Rodrigo Donizete Terradas (01/01/2023 a 31/12/2023).

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 4.871/2024¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

¹ Documento digital n.º 539036/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- a) pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do **Sr. Rodrigo Donizete Terradas**, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007;
- b) pelo **saneamento** das irregularidades **LB99(1.1)** e **KB10 (2.1 e 3.1)**;
- c) pela **manutenção** das irregularidades **LB99 (7.1), LB11, NB10 e CB02**;
- d) pela **aplicação de multa** por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com esteio no art. 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, ao **Sr. Rodrigo Donizete Terradas**, em decorrência das **irregularidades NB10 e LB99 (7.1)**, a ser paga com recursos próprios;
- e) pela **expedição de recomendação à atual gestão do Mirassol Previ para que:**
 - e.1) determine a participação dos membros do Comitê de Investimentos no processo decisório relacionados às aplicações de recursos financeiros e faça constar em Atas todas as deliberações;
 - e.2) atente para completude e consistência de informações e/ou dados na base cadastral do Município de Mirassol D'Oeste utilizada para a realização das avaliações atuariais futuras;
 - e.3) disponibilize no Portal de Transparência do Mirassol Previ todas as informações e documentos exigidos por legislação específica, em obediência aos ditames da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, do inciso II do § 3º do art. 37 e do § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013.
- f) pela **expedição de determinação à atual gestão do Mirassol Previ para que:**
 - f.1) realizem os registros das provisões matemáticas usando a data focal do seu respectivo exercício a partir do Balanço Patrimonial de 2024, em atenção as Resolução de Consulta nº 20/2023 – PV e Portaria MTP 1.467/2022;
 - f.2) seja regularizado o quadro de servidores efetivos de Advogado e Contador, conforme preconizado pelos dispositivos constitucionais (art. 37, II, da CF).

3. Após, tendo persistido irregularidades imputadas, os responsáveis foram intimados para apresentação de suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 552972/2024.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. É o relatório.

² Certidão n. 551279/2024.





2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 4.871/2024³**), este órgão ministerial manifestou-se pela **manutenção** das irregularidades de sigla LB99 (7.1), LB11, NB10 e CB02 e **saneamento** das irregularidades LB99 (1.1) e KB10 (2.1 e 3.1), opinando pela **Regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirassol D'Oeste, com aplicação de multa, em face das irregularidades NB10 e LB99 (7.1), e expedição de recomendações e determinações.**

7. Em sede de **alegações finais⁴**, o diretor executivo, Sr. Rodrigo Donizete Terradas, e o contador, Sr. Thaynan Magalhães Soares, acresceram argumentos defensivos quanto as irregularidades LB99(7.1), LB11(4.1), NB10, CB02 e KB10.

8. No tocante a **irregularidade LB99, item 7.1**, contestam a alegação de deliberação sobre os investimentos dos recursos do RPPS, ressaltando que as Atas n. 001, 002 e 003/2023 comprovam que o Conselho Previdenciário do RPPS de Mirassol D'Oeste se reuniu e deliberou sobre a Política Anual de Investimentos de 2024 (PAI). Explicam sobre as movimentações mensais e asseveram que as operações não requerem deliberações do Comitê de Investimentos, pois não têm impacto direto na preservação da saúde financeira e atuarial do regime no longo prazo.

9. Destacam ainda que as Atas encaminhadas evidenciam a atuação do Comitê de Investimentos no acompanhamento das aplicações e dos respectivos rendimentos.

10. Em relação a **irregularidade LB11, item 4.1**, reforçam as alegações de defesa quanto à observância das diretrizes previstas nos parágrafos do art. 37 da Portaria n. 1.467/2022, à utilização, no estudo atuarial de 2023, dos dados apurados com data de 30/09/2022 e à realização de censo previdenciário dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e seus dependentes, vinculados ao Mirassol Previ, por meio do Decreto n. 4585/2023.

³ Documento digital n.º 539036/2024.

⁴ Documento digital n.º 552972/2024.





11. Além disso, refutam a alegação do Ministério Públ co de Contas de que faltam esclarecimentos e/ou justificativas por parte do gestor sobre a ausência de informações na base cadastral de servidores ativos, aposentados/inativos e pensionistas, conforme indicados nas tabelas 3, 4 e 5 do relatório técnico preliminar. Argumentam que os dados foram devidamente apresentados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2023, contemplando um total de 665 registros. Por fim, apresentam resultado preliminar do índice de situação previdenciária referente ao corrente ano, extraído do sítio eletrônico da Previdência.

12. Quanto à **irregularidade NB10**, reiteram que a falha na disponibilização das informações no Portal Transparência foi corrigida. Para comprovar, anexam prints e links dos sites eletrônicos, demonstrando que as informações necessárias estão acessíveis ao público.

13. No que se refere a **irregularidade CB02**, defendem que os dados relativos à data focal de 31/12/2023 só poderão ser registrados no Balanço Patrimonial de 2024, após a conclusão da avaliação atuarial do exercício correspondente, em respeito ao princípio da competência, bem como para assegurar a consistência e a transparência dos registros contábeis.

14. No que diz respeito a **irregularidade KB10**, reafirmam a legalidade da adesão ao consórcio público CONSPREV e da contratação de empresa especializada para execução dos serviços de advocacia e contabilidade, ante a impossibilidade de provimento efetivo dos cargos devido as limitações orçamentárias e fiscais do fundo.

15. Por fim, ratificam os termos da defesa já apresentada e solicitam o afastamento das multas, ressaltando a boa-fé do gestor público.

16. **Passa-se a análise ministerial.**

17. Inicialmente, é importante destacar que, nas manifestações precedentes, houve a devida ponderação ministerial acerca de todas as informações apresentadas pelo gestor, bem como da normatividade aplicável exarada por este





Tribunal. Dessa forma, as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, desempenharam suas atribuições constitucionais com eficiência e eficácia.

18. No exame das alegações finais, ressalvando-se a irregularidade NB10, o Ministério Público de Contas não identifica elementos novos, provas ou argumentos, capazes de desconstituir as conclusões ministeriais anteriormente firmadas em relação às irregularidades LB99 (item 7.1), LB11 (item 4.1), CB02 e KB10.

19. Isso porque as Atas das reuniões ordinárias do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos, colacionadas à peça defensiva, não se mostram suficientes para elidir o item 7.1 da irregularidade LB99, uma vez que não evidenciam, de maneira individualizada, a análise prévia das operações financeiras pelo Comitê de Investimentos.

20. Ressalta-se que tal apreciação deve anteceder a efetivação das operações, e não ocorrer *a posteriori*, haja vista que a finalidade precípua consiste na avaliação dos riscos inerentes e na verificação do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor⁵.

21. Ademais, exsurge-se da Resolução CMN n. 4.963/2021 e da Portaria MTP n. 1.467/2022, a imprescindibilidade de um processo decisório robusto e bem estruturado para nortear as escolhas de investimento das entidades previdenciárias⁶. A esse respeito, cumpre ressaltar que a Lei Complementar n. 160/2016, instituidora do Regime Próprio de Previdência Social do município de Mirassol d'Oeste, dispõe expressamente, no §6º do art. 79, que: “As decisões referentes à destinação da

⁵ Decreto nº 012, de 04 de fevereiro de 2021

Art. 3º O Comitê de Investimentos se reunirá, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente realizar estudos quanto a destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar o Conselho Curador na execução da política de investimentos.

§1º As decisões referente a destinação da aplicação dos recursos previdenciário deverão ser registradas em atas e arquivadas junto as demais decisões emitidas pelo Conselho Curador.

⁶ Portaria MTP nº 1.467/2022

Art. 123. Os processos decisórios das aplicações dos recursos do RPPS deverão ser estruturados de forma a garantir, no mínimo, a transparência das seguintes etapas:

I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor; e

II - avaliação e aprovação da operação pretendida, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86, preferencialmente, de forma colegiada





aplicação dos recursos previdenciários deverão ser registradas em atas e arquivadas junto as demais decisões emitidas pelo Conselho Previdenciário”.

22. Outrossim, em qualquer investimento de recursos, seja na gestão de recursos próprios ou de terceiros, impõe-se a realização de um exame prévio diligente e meticuloso, capaz de mitigar os riscos inerentes ao mercado financeiro. Trata-se do dever de cautela imposto ao gestor do RPPS, no desempenho de sua incumbência de zelar pela adequada gestão dos recursos dos segurados.

23. Nesse sentido, a análise das aplicações dos RPPS deve ser conduzida com rigor técnico e metodológico, de modo a possibilitar a adequada aferição, identificação e avaliação dos riscos envolvidos. A inobservância desse requisito configura conduta negligente do gestor do RPPS, na medida em que evidencia a ausência de reflexão aprofundada acerca das possíveis consequências para o patrimônio previdenciário.

24. Quanto a **irregularidade LB11, item 4.1**, conquanto tenha sido reafirmada a confiabilidade e a consistência da base cadastral usada para avaliação atuarial de 2023, não houve a apresentação de qualquer justificativa ou comprovação apta a sanar as inconsistências indicadas pela Secex nas tabelas 3, 4 e 5 do relatório técnico preliminar (doc. Digital n. 498234/2024, fls. 21). Dentre as falhas detectadas estão a ausência de informações sobre o valor da contribuição de seis servidores da base cadastral dos Ativos, de 68 servidores aposentados/inativos e de nove pensionistas; a inexistência de registro do valor mensal da compensação previdenciária de 85 servidores aposentados/inativos e nove pensionistas; bem como a omissão de dados referente à duração do benefício de sete pensionistas.

25. Relativamente à **irregularidade CB02**, os gestores não demonstraram qualquer providência para sanar a divergência da provisão matemática entre o balanço patrimonial e a avaliação atuarial de 2023, limitando-se a reiterar a tese de aplicação da data focal em 31/12/2022, a qual já foi amplamente rechaçada por este *Parquet* de Contas, em consonância com a Secex, com fundamento na Resolução de Consulta n. 20/2023 do TCE/MT.





26. Acerca da **irregularidade KB10**, é oportuno esclarecer que, não obstante o Ministério Públ co de Contas reconheça que a contratação de procuradores jurídicos e contadores dos Regimes Próprios de Previdência deva ocorrer por meio de concurso público, proferiu-se parecer favorável ao saneamento da irregularidade, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, fundamentado no fato de que a controvérsia acerca do tema somente foi dirimida após a prolação dos acórdãos nº 870/2023 – PV e 264/2024-PV, publicados, respectivamente, em 04/10/2023 e 08/05/2024, conforme amplamente fundamentado no parecer ministerial n. 4.871/2024.

27. De outra sorte, no que tange a **irregularidade NB10**, a partir da indicação do link eletrônico, em sede de alegações finais, foi possível verificar a efetiva disponibilização de informações e documentos relacionados à gestão contábil do RPPS de Mirassol D'Oeste nos seguintes endereços:
<https://www.consultatransparencia.com.br/mirassoldoestenovo> e
<http://consultatransparencia.com.br/mirassoldoestenovo/Transparencia/Pesquisa?Texto=balan%E7o>.

28. Diante disso, conclui-se que a **irregularidade deve ser considerada sanada**.

29. Cumpre pontuar, para o devido acesso às informações, que o “novo” Portal Transparéncia deve ser acessado por meio do ícone “MIRASSOL PREV”, constante na lateral direita do site: <https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/>. Vejamos:



30. A análise do site da Prefeitura revela que a presente controvérsia decorreu da coexistência de múltiplos links de acesso ao Portal Transparéncia do RPPS. Ao selecionar o ícone “Portal Transparéncia” e, em seguida, “MIRASSOL PREV”, o

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





usuário é redirecionado a uma página distinta, na qual não constam as informações contábeis pertinentes, conforme assinalado pela Secex⁷ e demonstrado abaixo:

The screenshot shows the homepage of the Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste. At the top, there is a navigation bar with links for 'PORTAL DA TRANSPARÊNCIA', 'NOTÍCIAS', 'PORTAL DO CONTRIBUINTE', 'PORTAL DO SERVIDOR', and 'LEGISLAÇÃO'. Below this is a banner for a 'COMUNICADO' from the municipality. A red circle highlights the 'PORTAL DA TRANSPARÊNCIA' link. In the main content area, there is another section for 'PORTAL DA TRANSPARÊNCIA' with a green background and icons for 'E-SIC', 'LEIS MUNICIPAIS', and 'DIVERSORIA'. A red circle highlights this second 'PORTAL DA TRANSPARÊNCIA' section. At the bottom of the page, there is a table listing various documents, each with a 'detalhes' button. The table includes columns for 'NOME', 'NÚMERO', 'OBJETO', 'DATA', and 'SITUAÇÃO'.

NOME	NÚMERO	OBJETO	DATA	SITUAÇÃO
EXTRATO GRCP PREFEITURA - 04/2023	04/2023	EXTRATO GRCP PREFEITURA - 04-2023	12/07/2023	Publicada
BANCO DO BRASIL - 02/2023	02/2023	FI 001 - FV 2023	1/4/2023	Publicada
BANCO DO BRASIL - 01/2023	01/2023	FI 00 JAN 2023	0/10/2023	Publicada
EXTRATO DE GRCP PREFEITURA 12/2022 - 13º DECRIM TERCEIRO		EXTRATO DE GRCP PREFEITURA 12/2022 - 13º DECRIM TERCEIRO	0/10/2023	Publicada
RESUMO FOLHA INATIVOS - 12/2022		RESUMO FOLHA INATIVOS - DEZ 2022	1/3/2023	Publicada
RESUMO FOLHA PENSIONISTAS - 12/2022		RESUMO FOLHA PENSIONISTAS - DEZ 2022	1/3/2023	Publicada
RESUMO FOLHA PENSIONISTAS - 12/2022 - 13º		RESUMO FOLHA PENSIONISTAS - DEZ 2022 - 13º	1/3/2023	Publicada
RESUMO FOLHA INATIVOS - 12/2022 - 13º		RESUMO FOLHA INATIVOS - DEZ 2022 - 13º	1/3/2023	Publicada
EXTRATO GRCP SAEMI 12/2022 - 13º		EXTRATO GRCP SAEMI 12-2022 - 13º	1/3/2023	Publicada
EXTRATO GRCP SAEMI 12-2022 ALIQ ANTERIOR PARA PAGAMENTO		EXTRATO GRCP SAEMI 12-2022 ALIQ ANTERIOR PARA PAGAMENTO	1/3/2023	Publicada
EXTRATO DE GRCP PREFEITURA 12-2022 - 13º DECRIM TERCEIRO		EXTRATO DE GRCP PREFEITURA 12-2022 - 13º DECRIM TERCEIRO	1/3/2023	Publicada
EXTRATO DE GRCP PREFEITURA 12-2022 - NORMAL		EXTRATO DE GRCP PREFEITURA 12-2022 - NORMAL	1/3/2023	Publicada
EXTRATO GRCP 12-2022 - CÂMARA 13º		EXTRATO GRCP 12-2022 - CÂMARA 13º	1/3/2023	Publicada
FI SACRED - DEZ 2022		FI SACRED - DEZ 2022	1/3/2023	Publicada
FI CEF - DEZ 2022		FI CEF - DEZ 2022	1/3/2023	Publicada
FI 000 - DEZ 2022		FI 000 - DEZ 2022	1/3/2023	Publicada
CAXA ECONÔMICA - 01/2023		FI 001 JAN 2023	0/10/2023	Publicada
SACRED - 03/2023		FI 000 JAN 2023	0/10/2023	Publicada
CÂMARA - 01/2023		EXTRATO GRCP-01-2023 - CÂMARA	0/10/2023	Publicada
PREFEITURA - 01/2023		Extrato GRCP PREFEITURA 01-2023	0/10/2023	Publicada

31. Em face ao exposto, o Ministério Públ co de Contas retifica o Parecer Ministerial n. 4.871/2024, exclusivamente para considerar sanada a irregularidade NB10, em razão da comprovação da disponibilização dos documentos contábeis no Portal Transparéncia do Mirassol Prev, bem como para acrescer a **expedição de recomendação** para que o gestor adote providências para uniformizar os ícones de acesso ao Portal Transparéncia do Mirassol Prev, de modo a evitar eventuais inconsistências.

⁷ <https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/>

<https://mirassoldoeste.cr2.site/>

https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/transparencia?c=Publicacao_Transparencia_view&f=94





32. Por fim, cumpre salientar que a análise ministerial teve como alicerçõe não apenas a legislação de regência, mas também os princípios que regem a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2023 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirassol D'Oeste.**

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela retificação do Parecer Ministerial nº 4.871/2024⁸, exclusivamente para considerar sanada a irregularidade NB10 e acrescer a expedição de recomendação para que o gestor adote providências para uniformizar os ícones de acesso ao Portal Transparência do Mirassol Prev, ratificando-o, nos demais termos.**

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 04 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento digital n.º 539036/2024.

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

